



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1º Juizado Especial Cível da Comarca de Florianópolis
(Capital) - Eduardo Luz**

Rua José da Costa Moellmann, 197 - Bairro: Centro - CEP: 88020-170 - Fone: (48)3287-6900
- Email: capital.juizadocivel1@tjsc.jus.br

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5001158-
85.2020.8.24.0090/SC**

AUTOR: [REDACTED]

AUTOR: [REDACTED]

RÉU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

SENTENÇA

Vistos etc.

I - Relatório dispensado (art. 38, Lei 9.099/95).

II - Fundamentação

Trata-se de ação de danos morais
ajuizada por [REDACTED] e [REDACTED] em face de UBER DO BRASIL
TECNOLOGIA LTDA.

Os requerentes solicitaram uma viagem, através do aplicativo UBER, para chegarem em sua residência. Todavia, na hora do embarque, a motorista do aplicativo se negou a efetuar o trajeto solicitado, visto que o autor [REDACTED], o qual é deficiente visual, estava acompanhado de um cão-guia.

A contestação foi apresentada no evento 21.

a) da ilegitimidade passiva

Inicialmente, verifica-se que a empresa ré defendeu uma suposta ilegitimidade passiva, alegando que a mesma não atua como prestadora de serviço de transporte e tampouco emprega os motoristas cadastrados em seu aplicativo.

Em que pese o sustentado, cumpre esclarecer que a ré se

enquadra sim como fornecedora de serviços, bem como os autores se enquadram como consumidores, devendo ser, o presente feito, lido sob à égide do Código Consumerista.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Para tanto, o código consumerista dispõe, em seu art. 34, que o fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.

Logo, não há que se falar em ilegitimidade passiva da empresa ré e tampouco na ausência de sua responsabilidade.

b) julgamento antecipado da lide;

No mais, conforme art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, entendo que o presente processo comporta julgamento antecipadamente da lide, uma vez que, as provas colacionadas nos autos são suficientes para ilustrar a decisão do juízo.

c) inversão do ônus da prova

A presente ação tem em seu objeto típica relação de consumo e por isso, submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor.

A teor do disposto no art. 1º da Lei n. 8.078/90, as normas do Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública e de interesse social. E sendo assim, pode o magistrado, de ofício, determinar a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, CDC).

Neste sentido colhe-se da jurisprudência do TJSC:

Em face do caráter de ordem pública das normas de direito do consumidor, pode-se operar, ainda que de ofício, a inversão do ônus da prova. Exegese do art. 6º, inc. VIII, c/c art. 1º, do CDC" (TJSC, Terceira Câmara de Direito Público, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Agravo de Instrumento n. 2005.014108-8, de Palmitos).

Por conseguinte, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe. Com efeito, segundo determina o inciso VIII do art. 6º do Código Consumerista, será garantido ao consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".

Sabe-se bem a dificuldade do consumidor produzir provas de contratações que afirma desconhecer, que se dão sem maiores burocracias, tendo a parte ré meios de prova para provar os fatos alegados na inicial. Aí reside a hipossuficiência de que trata o mencionado inciso VIII.

Quanto à verossimilhança exigida, vem bem demonstrada pelas alegações de fato e de direito expostas na inicial.

Por isso, "verificada a hipossuficiência técnica do consumidor frente ao fornecedor, configurando hipótese em que ao último seria consideravelmente mais fácil a produção da prova, justificase a inversão do onus probandi, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor [...]" (AC n. 2002.012699-9, de Sombrio, rel. Jorge Schaefer Martins, j. em 28-7-05).

Presentes os pressupostos do inciso VIII do art. 6º do CDC, com fundamento no art. 373, §1º, do CPC, DETERMINO a inversão do ônus da prova.

d) danos morais

Inicialmente frisa-se que é direito básico do consumidor, segundo o art.6º do CDC:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

VII - o acesso aos órgãos judiciais e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados.

Além disso, a Lei 11.126, a qual dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia, é clara ao estabelecer que:

Art. 1º É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.

Art. 3º Constitui ato de discriminação, a ser apenado com interdição e multa, qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 1º desta Lei.

O Tribunal Catarinense, nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEFERIDA A JUSTIÇA GRATUITA. INGRESSO DE DEFICIENTE VISUAL EM SUPERMERCADO COM CÃO-GUIA. CONSTRANGIMENTO DECORRENTE DA ABORDAGEM POR SEGURANÇAS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO EXCLUSIVO DO AUTOR. PRETENSÃO DE MAJORAR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO EM OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, DA FUNÇÃO PEDAGÓGICA, RESSARCITÓRIA E DA CAPACIDADE ECONÔMICA DAS PARTES. SENTENÇA REFORMADA PARA MAJORAR O VALOR DOS DANOS MORAIS. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVÍDICO. "O 'quantum' da indenização do dano moral há de ser fixado com moderação, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta não só as condições sociais e econômicas das partes, como também o grau da culpa e a extensão do sofrimento psíquico, de modo que possa significar uma reprimenda ao ofensor, para que se abstenha de praticar fatos idênticos no futuro, mas não ocasione um enriquecimento injustificado para a lesada." (TJSC - Ap. Cív. n. 2009.025881-1, de Barra Velha. Rel. Des. Jaime Ramos). (TJSC, Recurso Inominado n. 0305813-17.2017.8.24.0091, da Capital - Eduardo Luz, rel. Des. Marcelo Pizolati, Primeira Turma de Recursos - Capital, j. 28-032019).

Dante da concretização do dano moral, o valor a ser aqui arbitrado levará em consideração que a presente situação não foi só vexatória, mas sim discriminatória, afetando e constrangendo tanto o requerente [REDACTED], portador de uma deficiência visual, bem como sua esposa, que estava grávida de 8 meses na época e presenciou toda a situação ocorrida.

Logo, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e objetivando a compensação ao lesado e o desestímulo ao lesante, fixo a indenização, a ser suportada pela empresa ré, em R\$8.000,00, sendo em favor dos autores.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial formulado para **CONDENAR** a ré ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) aos autores, sendo metade para cada um, a título de indenização por danos morais, acrescidos de correção monetária pelo INPC, a contar da data deste arbitramento e juros de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ).

Sem custas e honorários.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ CLAUDIO BROERING, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310004900955v6** e do código CRC **7220b783**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ CLAUDIO BROERING

Data e Hora: 23/7/2020, às 10:1:26

5001158-85.2020.8.24.0090

310004900955 .V6